

APOSTILAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 482090
Número: 2
Assinatura: 28/01/2013
Valor: 0.00
Justificativa: Registrar a alteração orçamentária da fonte de recursos, para cobertura de despesas no exercício financeiro 2013, constante da Cláusula VIII do Contrato nº 077/2012-FISP , celebrado entre o FISP e a empresa G. FORTE ENGENHARIA LTDA, para 0141.
Contrato: 77/2012
Ordenador: BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 482106
Termo Aditivo: 1
Data de Assinatura: 22/01/2013
Classificação do Objeto: Outros
Justificativa: Prorrogar o prazo para a entrega de 04 (quatro) moto bombas a diesel com motor moto cilindro a diesel de 10HP, 4 tempos, com 3500 RPM, objeto do Contrato nº 63/2012-FISP, por mais 38 (trinta e oito) dias, a contar de 12/01/2013 a 18/02/2013.
Contrato: 63
Exercício: 2012
Contratado: EMPRESA TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: R Jequié, Bairro: Itoupava Seca, 56
CEP. 89030-350 - Blumenau/SC
Telefone: 0000000000
Ordenador: BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA

REGULAMENTAÇÃO DO USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, EM ACOMPANHAMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, DO GOVERNO FEDERAL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 482214
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
RESOLUÇÃO Nº 204/12 CONSEP
EMENTA: Regulamentação do Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública do Estado do Pará, em acompanhamento das diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial 4.226 de 31 de dezembro de 2010, do Governo Federal
O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 4º da Lei nº. 7.584/11, c/c os Arts. 2º e 8º, inciso VII e 17, incisos I, II, III, IV e XX do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº. 1.555/96 e nº. 294/03, respectivamente, e
CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º e no Art. 2º, caput, § 1º, § 2º e § 3º da Portaria Interministerial nº. 4.226, de 31 de dezembro de 2010 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, respectivamente;
CONSIDERANDO o disposto na Diretriz 9, que consta do Anexo I da Portaria supracitada e estabelece o dever dos órgãos de segurança de editar atos normativos disciplinando o uso da força, bem como a necessidade de definir objetivamente os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas, as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento, o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento, a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado e o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública;
CONSIDERANDO que o uso da força, disciplinado nesta Resolução, deverá observar, primordialmente, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana/Cuba, de 27 de Agosto à 7 de setembro de 1999; e a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade inerente às demais Diretrizes do Anexo I da Portaria supracitada;
CONSIDERANDO o teor do Art. 6º, do Acordo de Cooperação

Técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, publicado no Diário Oficial da União de nº. 158, no dia 17 de agosto de 2011;
CONSIDERANDO que a proposta básica da Resolução foi concebida e construída integralmente pelos membros do Colegiado dos Corregedores do Sistema de Segurança Pública do Para – CCOR/ PA, dando origem ao Processo nº007/2011 – CONSEP;
CONSIDERANDO que o parecer conclusivo elaborado pela Conselheira Relatora do Processo nº007/2011 – CONSEP – Dra. Anna Claudia Lins de Oliveira, representante da SPDDH no Colegiado, reconheceu como positiva a proposta de Resolução elaborada pelo CCOR/PA, produzindo, entretanto, adequadas e necessárias alterações;
CONSIDERANDO finalmente, que a matéria objeto da proposta de Resolução apresentada pela Relatora do Processo, submetida a discussão do Plenário da 249ª Reunião Ordinária, em 07 de novembro de 2012, foi recepcionada após a adoção de ressalvas e emendas, sendo posteriormente julgada e aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes nessa Sessão.
RESOLVE:
Art.1º. Normatizar o uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Pará, definida como sendo a intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.
§ 1º. O Uso da Força é escalonado em níveis. Logo, o “Nível do Uso da Força” é a intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.
§ 2º. Os níveis do uso da força são:
I – Presença Física;
II – Verbalização, cuja aplicação por parte do agente de segurança pública demanda o conhecimento e domínio das seguintes técnicas:
a) Uso da flexão do nível de voz;
b) Clareza de comando;
c) Não utilização de linguagem chula ou ameaçadora;
d) Repetição no caso de não acatamento da ordem; e,
e) Negociação constante.
III – Controle de contato ou controle de mãos livres, consistente em:
a) Técnicas de imobilização;
b) Técnicas de algemação; e
c) Técnicas de condução.
IV – Utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, que são instrumentos de caráter não-letal desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas, minimizar danos à integridade das pessoas e que se subdividem em:
a) Armas de menor potencial ofensivo: armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade;
b) Munições de menor potencial ofensivo: munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos a integridade das pessoas envolvidas.
c) Equipamentos de menor potencial ofensivo: todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade;
V – Força letal, assim entendida como o emprego de armas de fogo ou outra capaz de produzir morte do opositor e cuja avaliação positiva é balizada, stricto sensu, pelos fatores habilidade, oportunidade e risco:
a) Habilidade é capacidade física do opositor de provocar grave dano para si próprio, para outra(s) pessoa(s) e para o agente de segurança pública;
b) Oportunidade é o potencial do opositor de usar sua habilidade;
c) Risco é o perigo atual ou iminente de utilização por parte do opositor de sua habilidade e oportunidade para provocar graves danos para si próprio, para outra(s) pessoa(s) e para o agente de segurança pública.
Art. 2º. A utilização de qualquer nível do uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação, conveniência e progressividade.
§ 1º. Princípio da Legalidade: os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.
§ 2º. Princípio da Necessidade: determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

I – O uso de um determinado nível de uso da força exige o esgotamento de todos os níveis anteriores, salvo casos excepcionais.
§ 3º. Princípio da Proporcionalidade: o nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.
§ 4º. Princípio da Moderação: o emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o seu emprego.
I – O uso da força deve cessar tão logo deixe de existir a situação de conflito que o motivou, sob pena de responder o agente de segurança pública pelo excesso.
§ 5º. Princípio da Conveniência: a força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.
§ 6º. Princípio da Progressividade: a proporcionalidade da utilização dos níveis de uso da força é dinâmica e temporalmente progressiva, isto é, impõe o dever de agravamento ou abrandamento da ação ou reação do agente de segurança pública, conforme a espécie de agressão do opositor.
Art. 3º. São consideradas abusivas as seguintes demonstrações do uso da força:
§ 1º. Realizar disparos de advertência, em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.
§ 2º. Fazer uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
§ 3º. Utilizar armas de fogo contra veículo que desrespeite o bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
§ 4º. Apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem sem a observância dos princípios do Art. 2º.
§ 5º. Não portar dois (2) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, o agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força.
I – Equipamentos de proteção é todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC), destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública.
§ 6º. Descumprir as ações previstas no Art. 7º, desta Resolução.
§ 7º. Não se submeter o exame de renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço, com periodicidade mínima de 01 (um) ano.
§ 8º. Portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado;
§ 9º. Realizar atividade de treinamento em horário de folga, pois as atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do agente de segurança pública, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sócio-familiar.
§ 10. Descumprir o agente de segurança o dever de respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive do cidadão em conflito com a lei.
§ 11. Infringir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, ou invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais como justificacão para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.
§ 12. Esquivar-se do dever de assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, de tomar as medidas imediatas para assegurar tais cuidados médicos sempre que necessário, conforme Resolução Nº 202/CONSEP, de 25 de setembro de 2012.
§ 13. Deixar de comunicar imediatamente o superior imediato ou a Corregedoria, quando tiver motivo para acreditar que houve ou está para haver um ato de abuso de força.
§ 14. Deixar de se esforçar para reduzir ao mínimo ou danos ou lesões e preservar a vida dos opositores, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.
§ 15. Deixar de se identificar como agente de segurança pública e de advertir claramente a intenção de utilizar a arma de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, exceto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis e implicar em perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.
§ 16. Utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas,